

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR
DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.952 – 2ª TURMA –
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RHC 194.952

Agravante: Márcio Wesley Lima de Paula

MÁRCIO WESLEY LIMA DE PAULA, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, através do Defensor designado, conforme Portaria 464, de 29 de julho de 2016, interpor recurso de **AGRAVO**, previsto no artigo 317 do RISTF, em face de r. decisão monocrática publicada em 16 de dezembro de 2020, que negou provimento ao **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.952**, interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no HC 595.701/SP.

Requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, rogando ainda, caso não exercido o juízo de retratação, seja ele levado à Turma para que esta lhe dê provimento.

COLEDA TURMA

1. BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS

O Agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pariquera-Açu/SP à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 660 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à

época dos fatos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material.

Apenas a defesa interpôs recurso de apelação. A Oitava Câmara de Direito Criminal do TJSP deu parcial provimento ao recurso, reduzindo as penas para 7 anos e 7 meses de reclusão em regime fechado. Contudo, ainda que tenha havido somente recurso da defesa, majorou a pena de multa, passando-a para 758 dias-multa, caracterizando evidente *reformatio in pejus*.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* junto ao STJ, postulando o reconhecimento da *reformatio in pejus*. Em decisão monocrática, o Ministro Relator não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que a impugnação voltava-se exclusivamente contra a pena de multa, sem reflexo na liberdade do réu. Interposto agravo interno, a decisão foi mantida pelo colegiado.

Em seguida, a defesa interpôs recurso ordinário, visando a desconstituir a decisão proferida pela douta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão monocrática, o Eminentíssimo Relator negou provimento ao Recurso Ordinário, sob o entendimento de se tratar de discussão atinente à pena de multa, não havendo reflexo no direito de ir, vir e permanecer.

Com a devida vênia, tal entendimento não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

2. TEMPESTIVIDADE

A Defensoria Pública-Geral da União foi intimada eletronicamente em 1º de fevereiro de 2021, segunda-feira.

A parte está assistida pela Defensoria Pública, o que impõe a contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Portanto, a data final para a interposição do recurso pertinente é o dia 11

de fevereiro de 2021, quinta-feira.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Na decisão ora atacada, o Eminentíssimo Ministro Relator negou provimento ao recurso ordinário com base no entendimento de que, por se tratar de impugnação decorrente de condenação à pena de multa, não haveria risco ao direito de ir e vir do recorrente, sendo inadequada a via processual eleita pela defesa.

Entretanto, tal entendimento não deve prosperar, pois, conforme será exposto a seguir, há sim potencial risco ao direito de liberdade do paciente, principalmente se considerado o novo entendimento do STF quanto à consequência do inadimplemento da pena de multa.

Não se desconhece a impossibilidade da conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, ante o advento da Lei n. 9268/96, ou, mesmo, o teor do enunciado sumular n. 693 do STF. Contudo, decisões recentes das cortes superiores vêm ajustando tal entendimento, reforçando sua natureza penal e evidenciando seus reflexos sobre a liberdade do apenado.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a pena de multa tem natureza de sanção penal. Ademais, o artigo 51 do Código Penal foi alterado pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), para definir expressamente que *“a multa será executada perante o juiz da execução penal”*.

Todavia, embora relevante, não é apenas a reafirmação no sentido de que a multa tem natureza penal que justifica o cabimento do habeas corpus para discuti-la. Caso seu inadimplemento não fosse capaz de alterar a condição de liberdade do condenado, realmente seria correto o entendimento pela inadequação do uso do HC. Entretanto, o STF vem decidindo reiteradamente que o pagamento da multa é essencial para a progressão de regime, aspecto claramente ligado à liberdade do condenado.

A partir do momento em que o inadimplemento da pena de multa passou a impedir a progressão de regime, a questão assumiu contornos que envolvem o direito de ir e vir do paciente do habeas corpus. É despidendo afirmar que a mudança de regime significa liberdade em progresso para o preso. As liberdades, as possibilidades de circulação, são muito maiores no regime aberto que no fechado, a título de exemplificação.

Calha, a fim de demonstrar o afirmado, invocar julgados do STF em que se afirmou a necessidade do pagamento da multa, ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, para a obtenção da progressão de regime:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENA DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. **1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.** 2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa. 3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido.” (EP 8 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 19-09-2017 PUBLIC 20-09-2017) grifo nosso

“Ementa: Execução Penal. Agravo Regimental. **Inadimplemento deliberado da pena de multa. Progressão de regime. Impossibilidade.** **1. O inadimplemento deliberado da pena de**



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. 2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente. 3. Agravo regimental desprovido.” (EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015) grifo nosso

Como se vê, há entendimento sólido de que a pena de multa interfere de forma sensível no direito de ir e vir do cidadão. Com efeito, a permanência da punibilidade, enquanto pendente o pagamento da multa penal, mesmo cumprida a pena privativa de liberdade, o óbice à progressão de regime, e a caracterização de reincidência são indicativos claros do risco à liberdade do réu.

Logo, é irrefutável que a existência de multa pendente pode refletir na liberdade de locomoção, sendo tutelável, conseqüentemente, por meio do *habeas corpus*. Assim, é primordial a superação do entendimento que culminou na edição da Súmula 693 pelo STF, em razão das conseqüências do inadimplemento da multa, na execução da pena corporal, sobre a liberdade do apenado.

Portanto, o tema de fundo, a saber, a *reformatio in pejus* no que concerne à pena de multa deve ser apreciado em seu mérito, sendo, ao final concedida a ordem de habeas corpus.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente agravo, exercendo-se o juízo de retratação por Vossa Excelência, com o prosseguimento do feito, com o provimento do recurso ordinário, realizando-se sua análise de mérito.

Caso superado o juízo de retratação, seja o agravo levado à Turma, em destaque e em sessão presencial, para que esta lhe dê provimento, nos termos acima



requeridos.

Pugna, ainda, pela intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União para a sessão de julgamento do recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021

Gustavo de Almeida Ribeiro
Defensor Público Federal